



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Bento Gonçalves**

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-058 - Fone: (54)3455-3615  
www.jfrs.jus.br - Email: rsbgo01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5017071-88.2023.4.04.7108/RS**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o autor possa prosseguir no certame para o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (edital nº 1/2022 – RFB, de 2 de dezembro de 2022).

Alega, em suma, a nulidade do itens B1 e D2 da prova.

**Decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - *a probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (art. 300 do CPC) -, de molde que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

De início, impende referir que a análise em Juízo dos critérios de formulação e avaliação das questões das provas somente é possível em casos excepcionais para assegurar a observância do princípio da legalidade e da vinculação ao edital, bem assim quando o vício se mostre patente, podendo ser percebido de plano.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. EXAME JUDICIAL. INVIABILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame, sendo vedada a análise das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca*

*examinadora. 2. Inexistindo ilegalidade, desproporcionalidade ou ofensa à impessoalidade, não há que se falar em sindicabilidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário. (TRF4, AC 505608232.2015.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/03/2016)*

*ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM UNIFICADO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. PARTICIPAÇÃO NA PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A competência do Poder Judiciário fica circunscrita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou ao descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas do concurso público e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. . Apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o Poder Judiciário poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2015, apreciando o tema 485 da repercussão geral, no RE 632.853/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes. (TRF4, AC 5039040-77.2014.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 18/09/2015)*

Analisando as referidas questões aparentemente, ao menos num juízo perfunctório, verifico que a correção impingida pela banca exorbitou a razoabilidade, mostrando-se corretas as respostas dadas pelo concursando, a justificar a atuação excepcional do Poder Judiciário como forma de colmatar a ilegalidade perpetrada.

A banca examinadora, conforme visto, expressamente não chancelou a as respostas apresentadas pelo autor à luz do gabarito/espelho previamente elaborado.

A questão discursiva assim foi elaborada (evento 1, COMP14):

Maria é ministra de confissão religiosa da organização religiosa ABC, pessoa jurídica devidamente registrada perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas e regularmente cadastrada perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Município Alfa, onde está situada. A referida organização religiosa não é proprietária de sede própria, razão pela qual aluga de uma pessoa física um imóvel para funcionar como sede e templo onde realiza seus cultos religiosos. A organização fornece mensalmente a Maria um auxílio para sua subsistência no valor de R\$ 5.000,00, em razão do exercício de seu ministério religioso, e pago em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado (já que não se caracteriza vínculo empregatício, mas sim vínculo de natureza espiritual).

Diante desse cenário, responda aos itens a seguir.

- a) **É devido o IPTU sobre o imóvel alugado de pessoa física pela organização religiosa ABC? Justifique.**
- b) **Em qual espécie de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) Maria se enquadra?**
- c) **Deve a organização religiosa ABC recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio para subsistência pago a Maria? E Maria, deve recolher contribuição previdenciária própria sobre esse auxílio? Justifique.**
- d) **Deve a organização religiosa ABC reter na fonte Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o valor pago mensalmente a Maria? Justifique.**

No caso do item B1, a resposta do autor foi que Maria era contribuinte individual e a resposta considerada correta era que devia ter constado expressamente que se tratava de segurada obrigatória. Observe-se que a questão questiona a espécie e não o gênero da filiação da autora na RGPS. O contribuinte individual é espécie do gênero segurado obrigatório. Não se trata de presunção como alegado pela banca, já que não existe outro tipo de contribuinte individual que seja não obrigatório, portanto, por inferência lógica, tenho que enunciado restou respondido, ainda que não conste expressamente a resposta pretendida pela banca.

Quanto ao item D1 também tenho que assente razão ao

autor. A questão questiona a quem cabe a retenção do IRPF no caso apresentado. Em sua resposta, correto está o autor quanto à responsabilidade pelo recolhimento. Tenho que a justificativa foi elaborada mediante a perspectiva do IRPF e a banca buscava a manifestação acerca da imunidade tributária, contudo isto não está expresso na questão. Além disso, o tema 'imposto de renda de qualquer natureza' também constava no edital (evento 1, EDITAL13), portanto, sem que seja esclarecido sobre qual assunto se busca a justificativa caberia ao concursando responder dentro dos limites do edital com coerência e sem divagações, nos termos do item 9.7.5 (evento 1, EDITAL11).

Por fim, registro ainda que o *periculum in mora* igualmente revela-se presente, ainda que na modalidade inversa, porquanto o indeferimento do pedido de liminar - na extensão em que ora acolhida (ou seja: apenas em relação às três examinadas questões objetivas) - poderá ensejar risco de exclusão da parte autora da segunda etapa do concurso (curso de formação profissional), em restando o autor, ao fim e ao cabo, entre os classificados/selecionados. É dizer, noutras palavras, que o deferimento do pedido de liminar é perfeitamente reversível caso a tutela de urgência venha ser ao final ratificada, enquanto o indeferimento ostenta nítido caráter irreversível, dada a impossibilidade de trânsito em julgado da sentença antes da condução das demais etapas.

Em casos análogos, o TRF da 4ª Região tem reconhecido o perigo de dano:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485 STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE COMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 632853, com repercussão geral, ratificou o entendimento de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. No referido julgamento, restou assentado que a reserva de administração impede que o Judiciário substitua banca examinadora de concurso, por ser um espaço que não é suscetível de controle externo, a não ser nos casos de incompatibilidade da questão com o programa edital, o que consubstanciaria em evidente ilegalidade. 2. Tal decisão da Suprema Corte veio confirmar o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de concursos públicos, o Judiciário possui restrito poder cognitivo sobre os critérios adotados pela banca elaboradora e examinadora do concurso quanto à elaboração e correção das questões de provas, permitindo excepcionalmente a sua adequação ao conteúdo programático do edital, sob pena de indevida incursão no mérito da atividade administrativa. 3. **No caso dos autos, a fim de se evitar a ocorrência de dano grave irreparável ou de difícil reparação, necessário se faz a manutenção da ordem antecipatória para que a parte autora continue participando do concurso em todas as suas fases, até a manifestação da parte ré nos autos e ulterior deliberação do juízo ordinário sobre o assunto.** (TRF4, AG 5031150-27.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/10/2021)*

ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de

**tutela provisória** para determinar aos réus que atribuam ao autor os pontos relativos aos itens B1 e D2 e, tendo ele alcançado os parâmetros editalícios, seja-lhe assegurado seguir nas demais etapas previstas em Edital, nos termos da fundamentação.

**Intimem-se** as partes acerca da presente decisão, devendo as rés, **no prazo de 10 dias, comprovem nos autos a concessão ao autor da pontuação nesta ocasião determinada.**

Prejudicada a designação da audiência de conciliação ou mediação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de direito indisponível, não sendo admitida a autocomposição (conforme inciso II do §4º do artigo citado).

Ademais, caso as partes manifestem a possibilidade de conciliação no curso do processo, não há impedimento para a designação de audiência com essa finalidade a qualquer tempo.

Sem prejuízo, citem-se as partes rés para contestar e indicar especificamente as provas que pretende produzir, com os respectivos pontos controvertidos, de forma detalhada e em tópicos.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, inclusive para indicar eventuais novas provas e para falar sobre matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO ALESSANDRO KERN, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018509172v13** e do código CRC **f4f3fd89**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RICARDO ALESSANDRO KERN  
Data e Hora: 18/9/2023, às 13:22:4

---

**5017071-88.2023.4.04.7108**

**710018509172.V13**